TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008864-90.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3250/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

2719/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 299/2014 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

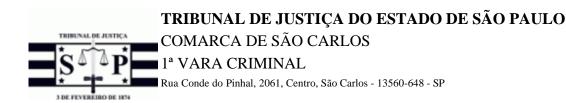
Autor: Justiça Pública

Réu: Robinson Marques da Cunha e outro

Réu Preso

Aos 28 de outubro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. William Daniel Inácio, Promotor de Justiça, bem como dos réus ROBINSON MARQUES DA CUNHA e JOSE DAMIÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, devidamente escoltados, sendo o acusado José Damião acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Neste ato assumiu a defesa do acusado Robinson Marques da Cunha o Defensor Público Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rodrigo Gaspar Lago, as testemunhas de acusação Jose Donizete de Souza Camargo e Valdez Ferreira, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O pedido de condenação procede. Com efeito, o réu Robinson confessou em juízo a autoria do furto, alegando que estava sozinho. Disse que encontrou o corréu José Damião posteriormente e o convidou para dar uma volta. Disse também que antes de furtar o automóvel estava com o corréu em um bar fazendo uso de bebidas alcoólicas. No mesmo sentido, de fato, foi o depoimento do corréu José Damião. Não obstante as versões dos réus, é certo que o furto do veículo foi praticado por duas pessoas, conforme ressaltou a vítima em juízo. A vítima foi peremptória em afirmar que visualizou duas pessoas levando o seu carro, embora não pudesse reconhecê-las. Assim, considerando que os réus moravam juntos e estavam juntos há diversos dias fazendo uso conjunto de bebidas alcoólicas, não é razoável supor que apenas no momento do furto eles tenham se separado. Não é razoável crer que o corréu Robinson tenha encontrado outra pessoa e com ela praticado a subtração do veículo automotor tão logo tenha deixado a companhia de José Damião, e que após a subtração este outro indivíduo tenha desaparecido e que ele tenha novamente encontrado com José Damião e lhe dado a carona. Portanto, a condenação dos réus é medida que se impõe, uma vez que não há dúvidas de que o furto foi praticado por duas pessoas e que os corréus são os autores do delito. Com relação à pena de Robinson, verifico que ele possui maus antecedentes (fls. 116,141 e 150), o que deve majorar a sua pena-base. Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência (fls. 129 e 149). Não há que se aplicar a atenuante da confissão, uma vez que esta não foi plena. Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Com relação à pena de José Damião, ele é primário e não possui maus antecedentes, bem como não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo. Não há agravantes e nem causas de aumentou ou diminuição de pena. O regime inicial para o cumprimento da pena de Robinson deve ser o fechado, em razão de sua reincidência. Para o corréu José Damião o regime inicial deve ser o aberto. Portanto, deve ser expedido desde já o alvará de soltura. Para José Damião a pena poderá ser substituída por restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA do réu ROBINSON: MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu Robinson por falta de provas. A confissão isoladamente não deve ser consagrada como rainha das provas. O próprio Ministério Público convenceu-se da participação de José Damião indicando que talvez a verdade não decorra exclusivamente da confissão de Robinson. Objetivamente, tem-se que o restante da prova não é conclusivo. Em primeiro lugar observa-se pelo relato dos réus e pelos exames de corpo de delito que a polícia passou dos limites da legalidade e agrediu os acusados. Isto está provado nos autos e não se trata de mera alegação. Ora, se houve agressão física contra os acusados não se pode dizer que os policiais tenham comparecido dispostos a dizer a verdade. A vítima, por seu turno, apresenta relato diverso daquele que deu na fase policial. No inquérito não fez qualquer alusão ao fato de ter visto duas pessoas saindo do local dentro da Brasília. A versão dada em juízo está claramente montada em seus detalhes. Indício de interesse direto na condenação dos réus. A subtração não foi vista. Trabalha-se nos autos com meros indícios que segundo cremos não demonstram cabalmente a autoria. Assim, requer-se o desfecho absolutório com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Se todavia se entender pela responsabilidade penal de Robinson, deve-se reconhecer em primeiro lugar a não incidência da qualificadora do arrombamento. A ausência de indicação do inciso referente ao arrombamento não é mero esquecimento. Em que pese o emprego da palavra arrombamento na narrativa, tem-se que quando o furto é do próprio carro e não de objeto que esteja em seu interior, não se reconhece obstáculo sendo a janela parte do próprio objeto subtraído. Por sua vez, a qualificadora do concurso de agentes não restou provada, sendo caso de afastá-la igualmente. Ao final, portanto, a única condenação possível segundo a prova será a do furto simples. A atenuante da confissão espontânea que foi integral e demonstra maior potencial de ressocialização do sujeito. Seguindo firme orientação jurisprudencial do STJ que decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, na forma do artigo 543, "c", do CPC, requerse a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão mantendo a pena no mínimo legal. Considerando o crime imputado e a confissão, requer-se o regime inicial semiaberto, suficiente para a resposta penal que o caso recomenda. Dada a palavra À DEFESA do réu JOSÉ DAMIÃO: MM. Juiz: Requer improcedência da ação penal com base no art. 386 inciso VII do CPP. O réu nega ter praticado o furto. Alega que Robinson convidou-o para dar umas voltas e consumirem bebidas, sendo abordado por policiais momentos depois. No momento da abordagem, este encontrava-se no banco do passageiro aguardando Robinson. Ele não foi reconhecido pelo proprietário do carro como sendo o furtador. Ademais, o corréu afirma que José Damião não participou do furto, alegando ainda que passou na casa deste para pegá-lo e ir consumir bebidas. Versão esta que corrobora com a versão de José Damião. Outrossim, conforme os depoimentos dos policiais, José Damião não assumiu em nenhum momento a autoria do crime. A versão por ele prestada em Juízo é a mesma que fora primeiramente alegada aos policiais no momento da prisão. Sendo assim, de rigor a absolvição de José Damião por insuficiência de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROBINSON MARQUES DA CUNHA e JOSÉ DAMIÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, RG 26.150.758/SP e 32.333.516/SP, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155,§ 4º, IV do Código Penal, porque na noite do dia 31 de agosto de 2014, entre 14 e 22 horas, na Avenida das Orquídeas, Cidade Jardim, nesta cidade, agindo em concurso, subtraíram uma perua VW Brasília, de cor bege, placas CQT 6144, de Rodrigo Gaspar Lago, que a deixara trancada defronte á sua casa, avaliada em R\$1.500,00. Para a execução do furto, eles arrombaram quebrando o vidro do "quebravento", da porta esquerda do veículo, não ficando esclarecido como teriam acionado a ignição. No dia 1º de setembro de 2014, por volta 02h15, policiais militares depararam com José Damião e Robinson na posse do veiculo, na Rua Luis Pedro Bianchin, 236, Jardim Santa Felícia, este ao

lado do veículo e aquele no banco do passageiro. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 43 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 80), os réus foram citados (fls. 105/108) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 123/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia. A Defesa de Robinson pediu absolvição por insuficiência de provas e, no caso de condenação, pelo reconhecimento do furto simples, afastando-se a qualificadora do concurso de agentes. O Defensor de José Damião pugnou pela absolvição negando a participação do réu no crime e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares, em patrulhamento e já tendo a notícia do furto de uma Brasília, encontraram este veículo estacionado perto de um cruzamento, tendo o réu José Damião sentado no banco do passageiro e o réu Robinson fora do veículo, mas próximo deste. Ambos foram detidos. José Damião disse que apenas tinha obtido uma carona naquele carro, que estava em poder de Robinson, convidado que foi por este para um "rolê", ou seja, um passeio. Robinson, mesmo negando participação no furto, exigia que José Damião assumisse a autoria do crime, alegando que este era primário e ele, por ter outras condenações e deixado o presídio há pouco tempo, estaria em situação mais complicada. Esse é o relato feito pelos policiais, que afirmaram ainda que na delegacia Robinson insistia para o parceiro assumir sozinho a acusação do furto. No interrogatório judicial Robinson acabou por confessar a prática do furto do carro, sustentando que agiu sozinho, tendo encontrado depois com José Damião. Este negou participação no furto e afirmou que mesmo estando junto com Robinson antes em um bar, dele se separou e voltou a encontra-lo quando o mesmo já estava na posse do veículo. Este é o resumo da prova que está nos autos. A vítima, que na polícia apenas noticiou o furto do veículo, fato que percebeu já na madrugada, em juízo reiterou a situação, mas acabou por dizer que percebeu o momento em que o carro era levado, tendo constatado que dentro dele tinham duas pessoas. Este fato só foi dito em juízo. Considerando que era noite e havia certa distância da casa até o local de onde o veículo foi retirado, fica difícil concluir se de fato a vítima conseguiu realmente visualizar duas pessoas dentro do veículo. Ao contrário do que sustenta a defesa de Robinson, a confissão judicial deste réu prestada em juízo, na presenca do próprio defensor, se traduz em prova eloquente da autoria. Além disso, nos autos não existe apenas a confissão feita por este réu, existindo outros elementos probatórios, que é justamente a apreensão do carro furtado na posse do réu. Era ele que estava junto ao veículo e tinha o corréu José Damião como passageiro. Assim, existe prova mais do que suficiente da responsabilidade de Robinson pelo furto cometido. Quanto ao réu José Damião, este sempre negou, tanto para os policiais como em juízo, que tivesse cometido o furto, sustentando que ingressou no veículo depois que este já estava na posse de Robinson. Os policiais também ressaltaram que, tanto quando eram conduzidos para a delegacia e também nesse local, Robinson insistia para que José Damião assumisse a autoria do furto com o objetivo de livrá-lo da acusação, porquanto ele tinha passagens e estava de benefício de livramento condicional, enquanto este era primário. Diante deste quadro, não é possível condenar José Damião. Pode ser que ele tenha participado do furto. Mas pela prova essa afirmação não passa de suposição, porque certeza mesmo não existe. Melhor a sua absolvição para não incorrer na possibilidade de uma condenação injusta. Em uma sociedade que se preza melhor absolver um culpado do que condenar um inocente. Com esse resultado, deve ser afastada a qualificadora do concurso de agente em relação ao réu Robinson. A simples afirmação feita pela vítima em juízo, de ter avistado duas pessoas dentro do carro quando ele era levado, situação que também se mostra duvidosa, não é suficiente para afirmar a certeza da participação de outra pessoa na prática do furto. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu Robinson Marques da Cunha pela prática de furto simples, bem como absolver José Damião Sebastião de Oliveira com fundamento no art.



386, inciso VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena do réu condenado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu tem péssimos antecedentes e conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de bebida e droga, desmerecendo o benefício que tinha recebido, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e doze dias multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação porque, se existe a agravante da reincidência, em favor do réu há a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena antes estabelecida, por inexistir outras causas modificadoras. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, Robinson Marques da Cunha à pena de um (1) ano e seis meses de reclusão e dose (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, único necessário para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porquanto até aqui isso não tenha acontecido. Também não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu José Damião Sebastião de Oliveira, que foi absolvido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSORES:			

RÉUS: